

ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS

Enunciado n.º 01: A licença maternidade ou paternidade, concedida a servidores que adotarem filhos, contar-se-á da data da concessão da guarda provisória ou definitiva.

Enunciado n.º 02: Ao servidor efetivo é assegurada a contagem do tempo de serviço prestado à serventia, oficializada ou não, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, para fins de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e licença especial, observados os critérios legais.

Enunciado n.º 03: A concessão de licença médica, quando apresentado o atestado fora do prazo legal, ficará condicionada à análise da excepcionalidade do caso e à ausência de culpa do servidor por inobservância do referido prazo.

Enunciado n.º 04: O documento hábil para comprovação de abono de faltas deverá ser apresentado até o terceiro dia útil do mês subsequente ao da falta.

Enunciado n.º 05: Os pedidos de licença especial e de licença sem vencimentos deverão ser requeridos com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência ao da data inicial do afastamento.

Enunciado n.º 06: O prazo para pedido de reconsideração administrativa é de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, manifestada ou certificada nos autos, ou da publicação no órgão oficial, observado, no que couber, o disposto no artigo 184 do C.P.C.

Enunciado n.º 07: É permitida a utilização do *fac-simile* para a prática de atos administrativos referentes à matéria de pessoal, devendo os originais ser protocolados até 05 (cinco) dias após o seu envio.

Enunciado n.º 08: A remoção de servidores não remunerados pelos cofres públicos, de uma serventia não oficializada para outra, é ato de atribuição do Corregedor-Geral da Justiça, quando a pedido, condicionada à aceitação do Titular/Delegatário, e ex officio, por imperiosa necessidade ou conveniência do serviço.

Enunciado n.º 09: O Delegatário ou Titular, ao assumir um serviço notarial e/ou registral por concurso público ou remoção, não poderá recusar o exercício de serventuários não remunerados pelos cofres públicos que nele já se encontravam lotados, devendo arcar com a remuneração e os benefícios por eles percebidos.

Enunciado n.º 10: Não terá direito a promoção ou a progressão o servidor que não possuir escolaridade específica, irrelevante a que foi exigida quando do seu ingresso na carreira.

Enunciado n.º 11: A Administração só poderá editar atos executivos de promoção e progressão para os índices em que haja servidores ocupando vagas de excesso, após o surgimento de vagas dentro do número previsto na estrutura da Lei Estadual n.º 3893/2002.

Enunciado n.º 12: A reclamação, em face da lista de antiguidade, é improcedente quando fundamentada contrariamente nos critérios estabelecidos pela legislação vigente para a elaboração da referida lista.

Enunciado n.º 13: O candidato habilitado em concurso público retornará à sua colocação originária na listagem final, na condição de não-deficiente físico, se, ao inscrever-se, houver declarado deficiência física não amparada pela legislação vigente.

Enunciado n.º 14: Inadmissível a transformação de emprego em cargo, nos termos da Resolução n.º 02/1992 do Órgão Especial, após o advento da Lei n.º 3893/2002, que unificou e reestruturou os quadros de pessoal e instituiu a carreira de serventuário do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Enunciado n.º 15: O adicional por tempo de serviço, em qualquer caso, por tratar-se de vantagem que guarda correspondência com o tempo efetivamente prestado, deve ser calculado tendo como base os valores dos vencimentos integrais.

Enunciado n.º 16: A pensão alimentícia não incide sobre verba de natureza indenizatória e gratificação de férias, exceto quando expressa em decisão judicial.

Enunciado n.º 17: Entende-se por "vencimentos líquidos", para fins de cálculo de pensão alimentícia, a remuneração bruta menos os descontos previdenciário e fiscal, salvo decisão judicial diversa.